



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.450 - Cosit

Data 11 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9405.40.90

Mercadoria: Módulo de iluminação com potência de 60 W, composto por diodos emissores de luz (LED) montados em placa de circuito impresso, lente de policarbonato, dissipador de alumínio com aletas e cabo para conexão elétrica ao *driver* (fonte de alimentação), próprio para ser fonte de luz em luminárias públicas, residenciais, industriais e comerciais.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de módulo de iluminação com potência de 60 W, composto por diodos emissores de luz (LED) montados em placa de circuito impresso, lente de policarbonato, dissipador de alumínio com aletas e cabo para conexão elétrica ao *driver* (fonte de alimentação), próprio para ser fonte de luz em luminárias públicas, residenciais, industriais e comerciais.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das

Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Os diodos emissores de luz estão nominalmente citados no texto da posição 85.41: *“Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados”* (grifou-se).

6. No entanto, o dispositivo sob consulta é composto não somente por placa de circuito impresso com diodos emissores de luz, mas também por lente colimadora e dissipador. Dessa forma, o dispositivo deixa de ser essencialmente caracterizado como um conjunto de “diodos emissores de luz”, por já possuir características que o fazem específico para uso em luminárias.

7. O consulente sugere que o aparelho consultado se inclua na posição 85.43 (*“Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo”*).

8. As Nesh da referida posição 85.43 explicam o seguinte:

Consideram-se como máquinas ou aparelhos na aceção da presente posição, os dispositivos elétricos que tenham uma função própria. As disposições da Nota Explicativa da posição 84.79 relativas às máquinas e aparelhos que tenham uma função própria, aplicam-se, mutatis mutandis, às máquinas e aos aparelhos da presente posição.

(grifou-se)

9. Por sua vez, as Nesh da posição 84.79 definem o que são “aparelhos com função própria”:

Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como “função própria”:

[...]

B) Os dispositivos mecânicos que só podem funcionar montados sobre uma outra máquina, um outro aparelho ou instrumento, ou, se incorporados a um conjunto mais complexo, desde que, contudo, a sua função:

1ª) seja distinta da função da máquina, do aparelho ou do instrumento em que devem ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados, e

2ª) que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, deste aparelho, instrumento ou conjunto.

10. O produto sob consulta foi projetado para encaixar-se em luminárias, e a sua função é a mesma dos aparelhos aos quais se destinam, ou seja, iluminar. Além disso, a função desempenhada pelo módulo de LED faz parte integrante e indissociável do funcionamento da

luminária completa. Assim, ele não satisfaz à alínea B) das Nesh da posição 84.79 e, por isso, não pode ser enquadrado entre os aparelhos com função própria da posição 85.43.

11. Ressalte-se que o dispositivo em tela é diferente das lâmpadas de LED, classificadas na posição 85.39, por não possuir invólucro e por não ter um conector próprio para substituir qualquer lâmpada que utilize um tipo de soquete padrão. Ademais, ele não é projetado para ser intercambiável.

12. Portanto, uma vez que o módulo de LED é um aparelho de iluminação e não está compreendido em outras posições da Nomenclatura, enquadra-se literalmente na primeira parte do texto da posição 94.05: *“Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições”* (grifou-se).

13. A posição 94.05 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.
9405.10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública
9405.20.00	- Abajures (Candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos
9405.30.00	- Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal
9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação
9405.50.00	- Aparelhos não elétricos de iluminação
9405.60.00	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes
9405.9	- Partes

14. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

15. Por tratar-se de aparelho elétrico de iluminação que não se identifica com os textos das subposições de primeiro nível 9405.10 a 9405.30.00, a mercadoria se classifica na subposição de primeiro nível 9405.40 (*“Outros aparelhos elétricos de iluminação”*), que inclui os seguintes itens:

9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação
9405.40.10	De metais comuns
9405.40.90	Outros

16. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

17. Como o artigo é constituído por dissipador de metal comum (alumínio), lente de policarbonato, placa de circuito impresso de plástico, além de componentes eletrônicos, como LEDs, diodos e resistores, as RGI 2 b) e 3 devem ser utilizadas concomitantemente com a RGC 1 para a determinação da sua classificação:

REGRA 2

[...]

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

REGRA 3

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

18. Apesar da predominância em peso do dissipador de metal em relação às demais matérias constituintes da mercadoria, não é possível determinar qual a matéria que confere à mercadoria sua característica essencial: a lente de policarbonato, a placa de circuito impresso e o dissipador de alumínio são essenciais ao funcionamento do aparelho. Portanto, por aplicação da RGI 3 c), a mercadoria se classifica no item **9405.40.90** (“Outros”), que não se desdobra em subitens.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 94.05) e RGI 6 (texto da subposição 9405.40), e na RGC 1 c/c RGI 3 c) (texto do item 9405.40.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **9405.40.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de setembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA